



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.000504/2006-92
Recurso nº 171.250 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.474 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de fevereiro de 2011
Matéria PER/DCOMP
Recorrente PECCIN S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

OPÇÃO FINAM.

A opção manifestada pelo FINAM é de forma irretroatável, não podendo ser alterada. Eventual irregularidade, os valores destinados ao FINAM são considerados como de subscrição voluntária ou de destinação com recursos próprios.

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Na verificação do saldo negativo de IRPJ deve haver o exame da sua liquidez e certeza para fins de reconhecimento do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente o Conselheiro Rogério Peres Garcia.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Diniz Raposo e Silva, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou as Declarações de Compensação (DComp) em 25/05/2004 e 15/06/2005, fls. 02/10, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$208.353,10 referente ao ano-calendário de 2002 para compensação dos débitos ali informados.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 175/180, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido para reconhecer o valor de R\$31.234,11 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

Restou ementado

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa: SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO PARCIALMENTE RECONHECIDO.

PAGAMENTO A MENOR DO IMPOSTO APURADO POR ESTIMATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA.

Cientificada em 24/08/2007, fl. 225, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 21/09/2007, fls. 226, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido.

Suscita que

Contudo, os recolhimentos efetuados para o FINAM, depois da extinção do prazo de vigência da Medida Provisória 2.128-9, de 26 de abril de 2001, não podem ser considerados como subscrição voluntária, por ausência de previsão legal nesse sentido vigente na data do recolhimento dos respectivos valores. Em consequência, deve ser mantida a compensação dos valores correspondentes

Também não se revela possível deixar de homologar a compensação efetuada pela recorrente em DCTF, referente ao mês de setembro de 2002.

[...]

Assim, não havendo óbice legal à época de que a compensação de tributos poderia ser realizada em DCTF não há como deixar de acolhê-la até porque a DCTF é um documento que contém informações sobre o pagamento, compensação ou parcelamento de créditos tributários. Por isso, regular a compensação em DCTF.

Ainda pudesse ser entendido que a compensação deveria ser procedida em declaração própria, prevista pelo disposto no artigo 49, da Lei 10.637/2002 1, não se revela possível afastar o direito correspondente unicamente em razão de o procedimento não ter obedecido à forma. Inegável que o crédito existia na época e

que a sua compensação não pode ser afastada unicamente sob o ponto de vista formal.

Além disso, na época em que foi entregue a DCTF retificadora de 17.02.2003, relativa ao terceiro trimestre de 2002, se diz que o valor do débito é de R\$ 171.138,59 (cento e setenta e um mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), assim como foi informado que se tratava de compensação de saldo relativo de 2001.

Nessa oportunidade, o sistema da Receita Federal não solicitou o número da declaração de compensação razão pela qual a empresa recorrente deixou de tomar essa providência. Portanto, a compensação realizada em DCTF referente ao mês de setembro de 2002, se revela lícita, pelos motivos acima expendidos.

Por derradeiro, a confissão espontânea de dívida, antes de qualquer ação fiscalizadora da Fazenda Pública, acompanhada do pagamento integral do tributo, mesmo por compensação, enseja a aplicação do disposto no artigo 138, do CTN, eximindo o contribuinte das penalidades decorrentes de sua falta.

Conclui

Isso posto, espera e confia seja dado provimento a este recurso, para reformar a decisão testilhada, determinando a compensação dos valores recolhidos em DARF, concernente à aplicação em Incentivos Fiscais (FINAM), depois de 02/05/2001, e do valor referente ao mês de setembro de 2002, efetuado em DCTF, assim como afastar as penalidades aplicadas para o caso de ausência de recolhimento de tributos no prazo legal, pelos motivos antes expendidos.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/STM/RS nº - 18-9.191, de 12/06/2008, fls. 240/247: “Solicitação Indeferida”.

Consta que

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. SALDO NEGATIVO

A compensação é modalidade de extinção de crédito tributário que só pode ser homologada pela autoridade administrativa competente se o contribuinte comprovar a existência do direito creditório pretendido.

Se o saldo negativo de IRPJ foi reduzido em razão de ter sido considerado um determinado valor de imposto por estimativa não recolhido, o crédito tributário a ser reconhecido também deve ser reduzido na mesma proporção e as compensações homologadas até o limite desse crédito.

Notificada em 07/08/2008, fl. 249, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 05/09/2008, fls. 253/266, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Reitera os argumentos apresentados junto à primeira instância de julgamento.

Procura demonstrar a inexistência de previsão legal que imponha a Recorrente a ter projeto aprovado no FINAM para deduzir o valor correspondente. Acrescenta que tem direito a utilizar o valor aplicado no FINAM após 02/05/2001 como antecipação do

IRPJ devido par fins do cálculo do saldo negativo do ano-calendário de 2002 (art. 105 da Instrução Normativa nº 267, de 23 de dezembro de 2002).

Aduz que não há legislação determinando que os tributos das mesmas espécie e destinação constitucional devam ser compensados somente mediante cumprimento de formalidade, qual seja apresentação da DComp (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991). Expõe que informou a compensação em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), que entende ser documento hábil e suficiente para que o procedimento surta os efeitos legais. Esclarece que a partir da edição da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, foi criada a imposição da apresentação da DComp, porém, para créditos e débitos de espécies diversas.

Expõe que não há impedimento legal que vede a inclusão no novo débito na DComp Retificadora, fls. 07/10. Discorda do fato de que esta proibição seja originada de infralegal (art. 100 do Código Tributário Nacional – CTN).

Alega que não é procedente a exigência da multa isolada por falta de recolhimento de tributo calculado sobre a base estimada.

Explica que o tributo foi integralmente pago, antes do início do início de qualquer procedimento fiscal, circunstância esta que atrai a aplicação do artigo 138 do CTN.

Indica a legislação que rege a matéria, princípios que alega foram violados ainda entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Requer a juntada ao presentes autos do processo nº 11030.000502/2006-01.

Conclui

Em razão do exposto, REQUER seja o presente recurso conhecido e provido julgado procedente para o efeito de reformar a decisão recorrida e homologar as compensações efetuadas, ante os suficientes argumentos acima deduzidos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

O litígio se restringe ao valor de R\$177.118,99 não reconhecido a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, tendo em vista que se refere ao total de tributo calculado sobre a base de cálculo estimada não recolhida.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

Em relação à compensação, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prevê:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

[...]

Art.6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no §2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

§2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§3º O prazo a que se refere o inciso I do §1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

[...]

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

O Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, (RIR, de 1999), determina:

Art.229. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto apurado no mês, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, bem como os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas, Atividade Audiovisual, e Vale-Transporte, este último até 31 de dezembro de 1997, observados os limites e prazos previstos para estes incentivos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 34, Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º, Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 82, inciso II, alínea "f").

Parágrafo único.No caso em que o imposto retido na fonte seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subseqüentes.

[...]

Art.923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

A Lei nº 9.430, de 1996, prescreve que a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real pode optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, devendo apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano. O saldo do imposto apurado pode ser compensado com o imposto a ser pago, se negativo, assegurada a alternativa de requerer a restituição ou a compensação do montante pago a maior. O tributo mensal apurado pela base de cálculo estimada deve ser efetivamente extinto pelo pagamento (art. 156 do CTN) para que possa ser compensado com o saldo apurado em 31 de dezembro de cada ano. No caso de a pessoa jurídica apurar crédito tributário passível de restituição pode empregá-lo na compensação de débitos próprios.

A Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, que vigorava à época da entrega da Per/DComp, determinava:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

[...]

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VI, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

[...]

§ 4º A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

[...]

§ 6º A compensação declarada à SRF de crédito tributário lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

§ 7º Os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação.

A legislação de regência e a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, dispõem no sentido de que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento de tributo a título de estimativa mensal pode utilizá-lo ao final do período de apuração na dedução do devido ou para compor o saldo negativo, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza. A Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009, revogou a vedação de utilização do pagamento a maior relativo ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para fins de compensação com débitos tributários. Verifica-se a eficácia retroativa deste ato administrativo interpretativo, que se verifica ainda que a Administração Tributária assim não a declare expressamente.

Em relação ao erro material no preenchimento das DComp, fls. 02/13, vale privilegiar o princípio da verdade real, em conformidade com a jurisprudência administrativa sobre a matéria (fonte: <http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf>, acesso em 18/11/2010):

*Nº Recurso 157222 Número do Processo 10768.100409/2003-68
Turma 1ª Câmara Contribuinte BANCO FINIVEST SA Tipo do
Recurso - Recurso Voluntário - Outros Data da Sessão*

27/06/2008 Relator(a) Valmir Sandri Nº Acórdão 101-96829
Tributo / Matéria CSL - ação fiscal (exceto glosa compensação
bases negativas) Decisão Por unanimidade de votos, DAR
provimento ao recurso, no sentido de reconhecer o erro de fato
no pedido interposto, determinando-se o retorno dos autos à
unidade de origem para apreciação das compensações
pretendidas, considerando os créditos existentes relativos aos
anos-calendário de 2000 e 2001. Ausente justificadamente o
Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ementa
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-
calendário: 2002

Ementa: COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA
DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO – Uma vez demonstrado o erro
no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade
material prevalecer sobre a formal. Recurso Voluntário Provido.

[...]

Nº Recurso 229272 Número do Processo 10283.009117/99-51
Turma 5ª Câmara Contribuinte IMPORTADORA BELMIROS
LTDA Tipo do Recurso - Recurso Voluntário - Outros Data da
Sessão 14/09/2007 Relator(a) Wilson Fernandes Guimarães Nº
Acórdão 105-16675 Tributo / Matéria CSL - ação fiscal (exceto
glosa compensação bases negativas) Decisão Por unanimidade
de votos, ANULAR a decisão de primeira instância

Ementa IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ - EXERCÍCIO: 1998 REPETIÇÃO DE INDÉBITO E
COMPENSAÇÃO - ORIGEM DO CRÉDITO PLEITEADO -
Restando claro que a dúvida acerca da origem do crédito
pleiteado pelo contribuinte foi dissipada pelos elementos
carreados aos autos, a autoridade julgadora deve, em
homenagem aos princípios da verdade material e do
informalismo, proceder a análise do pedido formulado.

Neste sentido, há de ser considerada pertinente a apreciação da prova
documental trazida aos autos.

A Recorrente procura demonstrar a inexistência de previsão legal que
imponha a Recorrente a ter projeto aprovado no FINAM para que pudesse deduzir do IRPJ o
valor correspondente. Acrescenta que tem direito a utilizar o valor de R\$171.138,59 aplicado
no FINAM após 02/05/2001 como antecipação do IRPJ devido par fins do cálculo do saldo
negativo do ano-calendário de 2002 (art. 105 da Instrução Normativa nº 267, de 23 de
dezembro de 2002).

Sobre a questão, vale cita o excerto do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/STM/RS
nº 18-9.191, de 12/06/2008, fls. 240/247:

Assim, para a solução do litígio cabe transcrever parte do Acórdão nº 9.192,
de 12 de junho de 2008, constante no processo nº 11030.000502/2006-01, que trata
da matéria:

[...]

O incentivo fiscal em questão, é uma aplicação de parte do imposto de renda pago pelo contribuinte em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento e o incremento de atividades regionais.

O contribuinte opta e, uma vez preenchidos os requisitos necessários, adquire o direito ao incentivo fiscal. Parte desse imposto será convertida em depósito no respectivo fundo, o qual será transformado em certificado de investimento — CL emitido em favor desse contribuinte, que corresponde a cotas do fundo, com valor de mercado, cuja ordem de emissão é dada pela SRF.

Cabe esclarecer, ainda, que de acordo com a legislação vigente (art. 50, inciso XX da Medida Provisória nº 2.145, de 02/05/2001 e art. 32, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.157-5, de 2001), a partir de 02/05/2001, só tinha direito de aplicar parcelas de IRPJ no FINAM, a pessoa jurídica que tenha exercido esse direito até essa data e que o projeto estivesse em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.

No caso, constata-se que o Contribuinte não apresentou projeto específico aprovado nos termos do art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991. Foi intimado (fls. 12-13) a apresentar comprovante da existência de projeto nos termos dessa lei, porém nada apresentou.

Assim, por não ter apresentado projeto aprovado e em implantação até 02/05/2001, os recolhimentos efetuados pelo Contribuinte a partir dessa data, com o código 6692 (IRPJ FINAM — ESTIMATIVA), não podem ser considerados como recolhimentos de IRPJ, para fins de eventual apuração de saldo negativo desse imposto no final do ano-calendário de 2001. As parcelas recolhidas após 02/05/2001, são consideradas como recursos próprios aplicados no FINAM, não de IRPJ.

Portanto, o Contribuinte só tinha direito de aplicar parcelas de IRPJ no FINAM se tivesse apresentado projeto em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados, e que tenha exercido esse direito até 02/05/2001.

[...]

Diante do exposto, correto o procedimento da autoridade tributária em não considerar, para fins de apuração do saldo negativo do IRPJ, os recolhimentos efetuados pelo Contribuinte a partir de 02/05/2001, a título de IRPJ — FINAM — ESTIMATIVA — código 6692.

A possibilidade da destinação de parte do IRPJ para incentivos regionais tinha fundamento na Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991:

Art. 1º. A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990, fica restabelecida a faculdade da pessoa jurídica optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido:

I - no Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor) ou no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, alínea a), bem assim no Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (Funres) (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, V);

A referida norma foi revogada em 03/05/2001 pela Medida Provisória nº 2.145, de 02 de maio de 2001, resguardando o direito para as pessoas que já o tenham exercido até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, e desde que estejam em situação de regularidade, de modo a cumprir todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.

O direito à aplicação em incentivos fiscais encontra-se disposto no Regulamento do Imposto de Renda de 1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 29 de março de 1999, RIR, de 1999:

Art. 592. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido, nos termos do disposto neste Capítulo, em incentivos fiscais especificados nos arts. 609, 611 e 613 (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 19).

[...]

Art. 601. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente. (Lei nº 9.532, de 1997, art. 49).

§ 1º. A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até:

I- 18% para o FINOR e FINAM e 25% para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003;

II - 12% para o FINOR e FINAM e 17% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008;

III - 6% para o FINOR e FINAM e 9% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013.

[...]

Art. 609. A pessoa jurídica, mediante indicação em sua declaração de rendimentos, poderá optar pela aplicação de percentuais do imposto devido, na forma a seguir indicada, no FINOR, em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento econômico dessa região pela SUDENE, inclusive os relacionados com pesca, turismo, florestamento e reflorestamento localizados nessa área (Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, art. 11, inciso I, Decreto-Lei nº 1.478, de 26 de agosto de 1976, art. 12, Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, art. 12, inciso III, Lei nº 8.167, de 1991, arts. 1º, inciso I, e 23, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 2º):

I - trinta por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - vinte por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - dez por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Fica extinto, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, o benefício fiscal de que trata este artigo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 2º, § 22).

Nesse sentido, o art. 4º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, matriz legal do art. 601 do RIR, de 1999, indicava as formas que dispunha a pessoa jurídica para manifestar a opção pela aplicação em investimentos regionais, enquanto vigente o incentivo fiscal ora discutido. Uma das formas de opção era manifestada no curso do ano-calendário, por intermédio do recolhimento de parcela do imposto devido efetuado em DARF específico, no qual deveria constar o código do respectivo fundo de investimento ou na declaração de rendimentos. Este dispositivo foi revogado pelo art. 18 da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, na esteira da extinção do incentivo fiscal em comento por meio da Medida Provisória nº 2.145, de 2001, que, por isso, passou a prescindir de disciplinamento quanto à forma de opção pelo seu gozo.

A Recorrente manifestou a sua opção por destinar parte do imposto ao FINAM, por intermédio do recolhimento de parcela do imposto devido efetuado em DARF específico. Mas também, com base naquela mesma legislação, ao fazer a opção se submeteu, também, às demais regras então em vigor, para fruição do incentivo, nos termos da mencionada Lei nº 9.532, de 1997:

Art. 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.

§ 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até:

I - 18% para o FINOR e FINAM e 25% para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003;

II - 12% para o FINOR e FINAM e 17% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008;

III - 6% para o FINOR e FINAM e 9% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013.

§ 2º No DARF a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao fundo pelo qual houver optado.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão considerados disponíveis para aplicação nas pessoas jurídicas destinatárias.

§ 4º A liberação, no caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, será feita à vista de DARF específico, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º A opção manifestada na forma deste artigo é irretratável, não podendo ser alterada.

§ 6º Se os valores destinados para os fundos, na forma deste artigo, excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado na declaração de rendimentos, a parcela excedente será considerada:

a) em relação às empresas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, como recursos próprios aplicados no respectivo projeto;

b) pelas demais empresas, como subscrição voluntária para o fundo destinatário da opção manifestada no DARF.

§ 7º Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto de renda.

§ 8º Fica vedada, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, a opção pelos benefícios fiscais de que trata este artigo.

Verifica-se, pois, que ao fazer sua opção a Recorrente se submeteu às demais condições, dentre as quais a de que a opção cumprindo as determinações regularmente, uma vez efetuada seria irretratável, e de que os valores que excedessem o total a que a pessoa jurídica tivesse direito seriam considerados como investimentos com recursos próprios ou como subscrição voluntária para o fundo, além de ficar sujeita ao recolhimento do IRPJ que deixou de ser recolhido com os devidos acréscimos.

No presente caso, tem-se como confirmado o fato de destinação ao FINAM de forma irregular, pela não aprovação do projeto. E tal irregularidade traz a seguinte consequência tributária: os valores destinados ao fundo são considerados como de subscrição voluntária ou de destinação com recursos próprios e o valor do IRPJ deixou de ser recolhido em virtude deste fato deve ser pago com acréscimos legais. Assim, a Recorrente não tem direito a utilizar o valor de R\$171.138,59 aplicado no FINAM após 02/05/2001 como crédito para compensação de débitos tributários.

Ademais, verifica-se que depois de 01/10/2002, em conformidade com a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a compensação somente é válida e produz os efeitos legais com a apresentação regular da DComp. Este procedimento é uma formalidade essencial ao ato de compensar tributos administrados pela RFB, sem a qual a direito não pode ser

exercido. Como não há previsão legal para a retificação de ofício da DComp, somente por iniciativa do sujeito passivo as informações constantes no documento podem ser retificadas e desde que preenchidas as condições legais, dentre as quais que a sua apresentação seja efetuada caso a sua análise se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. Acrescente-se que para inclusão de débitos diferentes daqueles originalmente informados a Recorrente deve apresentar à SRF nova DComp. Na verificação do saldo negativo de IRPJ deve haver o exame da sua liquidez e certeza para fins de reconhecimento do direito creditório e conseqüente homologação da compensação dos débitos. Por esta razão, não tem cabimento a pretensão de a Recorrente compensar o débito relativo à estimativa apurada no mês de setembro de 2002, no valor de R\$171.138,59, informada em DCTF, sem apresentar a correspondente DComp. Logo não lhe cabe razão.

A Recorrente alega que incorreu em erro por não ter sido considerado quitado integralmente o débito declarado em DCTF do mês de fevereiro de 2002, no valor de R\$38.816,12, fls. 13, 35 e 64, já que houve a compensação utilizando-se saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, cujo procedimento independia de requerimento.

Consta no Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/STM/RS nº 18-9.191, de 12/06/2008, fls. 240/247:

Também, no processo nº 11030.000502/2006-01, não foi considerado quitado integralmente o débito declarado em DCTF do mês de fevereiro de 2002, no valor de R\$38.816,12, eis que os recolhimentos efetuados ao FINAM a partir de 02 de maio de 2001 não foram considerados como de IRPJ, fato esse que também reduziu o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002.

As suas meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade mediante a análise de todos os documentos que embasaram a escrituração não são suficientes para elidir a motivação fiscal do procedimento, tendo em vista que as provas já constantes nos autos constituem um conjunto probatório robusto de que o pedido de reconhecimento do direito creditório deve ser indeferido. Logo, não lhe cabe razão.

A Recorrente suscita que o tributo foi integralmente pago, antes do início do início de qualquer procedimento fiscal, circunstância esta que atrai a aplicação do artigo 138 do CTN.

O Código Tributário Nacional (CTN) prevê:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Cabe mencionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ proferida em recurso especial, cujo trânsito em julgado ocorreu em 01/09/2010

(fonte: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=979375&sReg=200901341424&sData=20100624&formato=PDF, acesso em 21/01/2011):

Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 - SP (2009/0134142-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : BANCO PECÚNIA S/A ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à

parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Documento: 979375 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/06/2010 Página 1 de 14 Superior Tribunal de Justiça Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr.

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Compareceu à sessão, o Dr. LUIZ PAULO ROMANO, pelo recorrente.

Brasília (DF), 09 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX Relator Documento: 979375 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/06/2010

Consta no Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, alterada pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, têm aplicação os entendimentos do STJ e do STJ em decisões definitivas de mérito proferidas em repercussão geral e em recurso repetitivo, respectivamente.

A denúncia espontânea da infração é uma exteriorização de vontade do sujeito passivo perante a Fazenda Pública, sem qualquer forma prevista em lei, aplicável somente ao cumprimento a destempo da obrigação tributária principal de tributo que não esteja regularmente declarada. É um instrumento de exclusão da sua responsabilidade imputada, desde que acompanhada do pagamento do tributo devido sujeito ao lançamento por homologação e juros de mora e apresentada antes do início de qualquer procedimento fiscal, relacionado com a infração de tributos sujeitos ao lançamento por homologação administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

No presente caso, os débitos constam nas DComp apresentadas em 25/05/2004 e 15/06/2005, fls. 02/10. Assim, não tem cabimento que seja afastada a penalidade pecuniária decorrente do cumprimento da obrigação tributária principal fora do prazo legal de vencimento no caso de valoração dos débitos objeto de compensação. Logo, não cabe razão à Recorrente.

A Recorrente solicita a juntada aos presente autos do processo nº 11030.000502/2006-01.

A Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008, prevê:

Art. 1º Serão objeto de um único processo administrativo:

[...]

IV - os Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e as Declarações de Compensação (Dcomp) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas;

Consta no Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/STM/RS nº 18-9.191, de 12/06/2008, fls. 240/247:

Assim, para a solução do litígio cabe transcrever parte do Acórdão nº 9.192, de 12 de junho de 2008, constante no processo nº 11030.000502/2006-01, que trata da matéria:

Como está explicitado no Despacho Decisório de fls. 298-305, um dos motivos pelos quais não foi reconhecido integralmente o direito creditório pleiteado foi o fato de ter sido considerado somente os recolhimentos efetuados para o FINAM, no ano-calendário de 2001, até 02 de maio de 2001 (fl. 263), tendo em vista a falta de apresentação de projeto específico aprovado nos termos do art. 9º de Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991. Os recolhimentos posteriores a 02/05/2001 foram considerados como subscrição voluntária para o fundo manifestada no DARF.

Verifica-se que no referido processo foram analisados os valores atinentes aos recolhimentos efetuados para o FINAM do ano-calendário de 2001. Assim, como não se trata do mesmo crédito tributário, não tem fundamento a reunião dos processos. Por conseguinte, o pedido não pode ser deferido.

A Recorrente alega que não é procedente a exigência da multa isolada por falta de recolhimento de tributo calculado sobre a base estimada. Com referência ao dever de lançar, esclareça-se que a autoridade administrativa possuindo competência privativa efetuou o lançamento, cuja atividade é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art 142 do Código Tributário Nacional). Diferentemente do entendimento da Recorrente, contudo, não há nos presentes autos exigência de multa isolada por falta de recolhimento de tributo calculado sobre a base estimada.

No que se refere à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados na peça recursal, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Em relação aos princípios constitucionais que a Recorrente entende que supostamente foram violados, cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF nº 2, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF), e que assim determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, este argumento não pode prosperar.

Em face do exposto voto, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário para não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva